



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Recurso nº. : 139.765  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999  
Embargante : JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.297

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Ano-calendário: 1998 - Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ – PIS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ no segundo trimestre do ano de 1998 e do PIS em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 1998, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 26/09/2003.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RETIFICAR o Acórdão nº. 108-08.394 sessão de 07/05/2005, mantida no entanto a sua decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



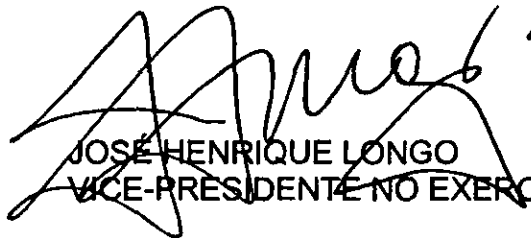
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-09.297

Recurso nº. : 139.765

Embargante : JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.




JOSE HENRIQUE LONGO  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Acórdão nº. : 108-09.297  
Recurso nº. : 139.765  
Embargante : JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, nº 108-269/2006, às fls. 2004, retornam os autos para exame do pedido formulado pela empresa Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda., com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário existir contradição e omissão no Acórdão nº 108-08.394, prolatado na sessão de 07 de julho de 2005, apresentando em seu arrazoado de fls. 1.994/2001, o seguinte:

*"O Acórdão está em frontal contradição com a própria Ementa da decisão e tal fato precisa ser aclarado de sorte que a embargante possa dirigir seu recurso especial de divergência se a conclusão se der pela conclusão do Acórdão, contrariando a Ementa que conclui que a 'exigência do IRPJ e PIS em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 1998, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 26/09/2003'. Com efeito, se o fisco tomou os depósitos bancários do período decaído como omissão de receita, tributando tais valores, não há que se falar que não podem ser excluídos os valores destes depósitos bancários do período de janeiro a 31 de agosto de 1998 da base de cálculo presumida. Quanto às omissões da decisão embargada a embargante destaca a que se refere à tributação do passivo não comprovado sem a exclusão do saldo existente em 1997, período decaído para efeitos de tributação de quaisquer tributos, pois isso implicaria na transferência de passivos não comprovados de exercício anterior (decaído), para tentar-se sua imposição no exercício seguinte, considerado não decaído pelo fisco.*

*Ora, observa-se do demonstrativo de apuração do passivo não comprovado que o autuante teve o cuidado de afirmar que os "Saldos ajustados – Após o primeiro trimestre de 1998 os saldos foram ajustados desconsiderando os saldos dos*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Acórdão nº. : 108-09.297

*trimestres anteriores contidos nos mesmos”, o que foi peremptoriamente confirmado pela decisão guerreada.*

*Não é preciso dizer que tal procedimento com relação aos demais trimestres de 1998, exceto o 1º, está correto, porém, peca profundamente com relação ao 1º trimestre de 1998, pois deste também deveria ser excluído o saldo do 4º trimestre de 1997.*

*Com efeito, ao tributar o saldo do 1º trimestre de 1998, sem dele excluir o saldo do 4º trimestre de 1997, finda o digno atuante por alcançar valores sobre os quais está decaído o direito da Fazenda Federal exigir tais tributos.*

*É o que se vê da decisão supra que pretende tributar valores que passaram no passivo de 1997 no montante de R\$ 2.606.434,05, quando no primeiro trimestre de 1998 teve um saldo não comprovado de R\$ 2.195.853,15, que corresponde a parte do passivo de 1997 por ser menor que o saldo anterior, portanto está sendo tributado em 1998, passivo não comprovado de 1997, o que é absurdo e inválido.”*

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, por maioria dos votos, “NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSL do 2º trimestre e quanto ao PIS e COFINS dos fatos geradores até 31.08.98, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que rejeitavam a decadência da COFINS e CSL, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Acórdão nº. : 108-09.297

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 1.995/2001, que vislumbrou terem ocorrido contradição e omissão no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos para melhor esclarecer os fundamentos utilizados no provimento parcial ao recurso voluntário.

Quanto à contradição apontada pela embargante, vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão recorrido foi resumido pela seguinte ementa:

“IRPJ – PIS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ e PIS em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 1998, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 26/09/2003.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Acórdão nº. : 108-09.297

No corpo do voto os fundamentos estão assim descritos:

*“Quanto a preliminar de decadência, vejo que esta E. Câmara tem assentado o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.*

*O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) adotou três modalidades distintas de lançamento dos tributos, que são identificadas, dentre outros fatores, segundo o grau de participação do sujeito passivo, a saber: lançamento por declaração (art. 147), lançamento direto ou de ofício (art. 149), lançamento por homologação (art. 150).*

*Lançamento por declaração é aquele efetuado pela autoridade administrativa com base em informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiros.*

*Lançamento direto ou de ofício é efetuado pela autoridade administrativa quando a declaração retromencionada deixa de ser apresentada, quando contém erros, falsidades etc., e noutras circunstâncias referidas no art. 149 do CTN.*

*Lançamento por homologação, de conformidade com o art. 150 do CTN, “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Referida autoridade ao conhecer, a posteriori, a atividade assim exercida pelo sujeito passivo, homologa-a.*

*Por muitos anos firmou-se, como regra, a modalidade de lançamento por declaração.*

*Contudo, já há algum tempo, seja por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatários, pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como “lançamento por homologação”.*

*Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o quantum debeat do tributo e providenciar seu pagamento.*

*A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posteriori, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Acórdão nº. : 108-09.297

*A definição do regime de lançamento, ao qual se submete o tributo, é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.*

*Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, verbis:*

*"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
(omitido)"*

*A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, verbis:*

*"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

*Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.*

*Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:*

*"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).*

*Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênia para transcrever:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Acórdão nº. : 108-09.297

*"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).*

*(Omissis)*

*Pelo exposto, tenho como ocorrida a decadência das exigências relativas ao IRPJ, segundo trimestre de 1998, e ao PIS, para fatos geradores acontecidos até 31 de agosto de 1998, pois a ciência dos lançamentos pela contribuinte está datada de 26 de setembro de 2003, fls. 1.628, mais de cinco anos, portanto, da ocorrência do fato gerador."*

Com uma leitura mais atenta do voto e da ementa, a embargante notaria que, sendo o Imposto de Renda apurado trimestralmente, a decadência foi reconhecida para o lançamento do IRPJ no segundo trimestre do ano-calendário de 1998, fato gerador encerrado em 30 de junho de 1998, como também para o PIS, para fatos geradores acontecidos até 31 de agosto de 1998, haja vista a ciência dos autos de infração ter acontecido em 26 de setembro de 2003.

Quando a ementa do acórdão indica como limite de decadência os fatos geradores acontecidos até 31 de agosto de 1998, ela está se reportando ao lançamento do PIS até esta data e o do IRPJ no segundo trimestre de 1998, fato gerador consolidado em 30 de junho de 1998, porque o do terceiro trimestre só se encerraria em 30 de setembro de 1998, dentro do prazo legal para o Fisco formalizar sua exigência.

Portanto, a interpretação dada pela embargante de que o IRPJ estaria decadente também nos meses de julho e agosto de 1998 é infundada, haja vista que o fato gerador desses meses só estaria consolidado na apuração do terceiro trimestre de 1998, em 30 de setembro, tendo a ciência do auto de infração ocorrido antes do decurso do prazo decadencial para esse trimestre.

Em relação à omissão apontada, o questionamento apresentado no recurso a respeito do valor a tributar do Passivo Fictício apurado no 1º trimestre do ano de 1998, de que estaria majorado pelo passivo do último trimestre do ano de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Acórdão nº. : 108-09.297

1997, já decaído, constato que a ação fiscal se desenvolveu no ano-calendário de 1998, não tendo o Fisco que retornar ao último trimestre de período não auditado para apurar a base tributável para seu lançamento, pois o procedimento adotado pela fiscalização foi deduzir do montante lançado no período o já tributado no anterior.

Entretanto, mesmo que a recorrente comprovasse que o valor considerado pelo Fisco como Passivo Fictício no primeiro trimestre de 1998 estava onerado por exigibilidade oriunda de 1997, esse argumento seria inócuo, não teria influência no julgamento, porque qualquer análise desse mérito ficaria prejudicada pelo acolhimento da preliminar de decadência pelos acórdãos, de primeira e segunda instância, para os lançamentos tributários ocorridos nos primeiro e segundo trimestres de 1998, para o IRPJ e a CSL, e até 31 de agosto de 1998, para o PIS e a COFINS.

Acolhida a preliminar de decadência relativamente ao período sobre o qual pairava dúvida a respeito da determinação do valor tributável, não cabe ao julgador em seu voto esgotar a análise de todos os parágrafos apresentados no recurso, principalmente aqueles de caráter condicional, se já formada a sua livre convicção.

O Professor Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrer sobre o Princípio da Persuasão Racional do Juiz, confirma de forma arrebatadora a livre formação da convicção do julgador:

*“Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção.”*

*(in “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 14ª Edição, 1998, p. 67)*

Da mesma forma entendem nossos Tribunais Superiores, como pode ser observado pelas ementas abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Acórdão nº. : 108-09.297

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*(omitido)*

**3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.**

**4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

*(omitido)*

**(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. José Delgado – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG – DJ 12.02.2001)"**

**"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TETO SALARIAL AFASTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.**

**1. o Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza. *(omitido)***

**(STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Edson Vidigal – Recurso Especial nº 260.803/SP – DJ 11.12.2000)"**

Portanto, claro está que no direito processual brasileiro vigora o sistema do livre convencimento do julgador, não ficando ele adstrito a nenhum formalismo para decidir, não cabendo a análise de mérito quando em preliminar a tributação do IRPJ, CSL, PIS e COFINS no 1º trimestre de 1998 já estava afastada.

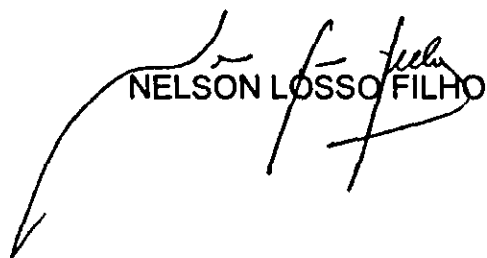


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68  
Acórdão nº. : 108-09.297

Assim, voto por acolher os embargos opostos para suprir a omissão e esclarecer a contradição apontada no acórdão nº 108-08.394, devendo, entretanto, ser mantida a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

  
NELSON LOSSO FILHO